

PROCESSO : 19425/09
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE TROMBAS
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : CATARINO JOSÉ DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO

R E S O L U Ç Ã O RC N° 00011/2010

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. POSSIBILIDADE. SUBORDINAÇÃO A LEI ELEITORAL E DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 19425/09 que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do **MUNICÍPIO DE TROMBAS**, Catarino José da Silva, por meio da qual formula indagação, assim perpassada:

“[...] legalidade das convocações de aprovados em concurso público nos últimos dois quadrimestres do mandato, a teor do parágrafo único do artigo 21, da lei de Responsabilidade Fiscal.”

Os autos foram encaminhados a Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal, que no C. A n. 059/10, opinou quanto à matéria em dois aspectos:

1 – Da Lei Eleitoral:

“Preliminarmente, sob o aspecto da lei eleitoral, cabe esclarecer que o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 proíbe nomeações de servidores, contratações e outras movimentações funcionais a partir dos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Contudo, a mencionada vedação possui exceções, dentre as quais, destaca-se a relativa à homologação do certame público 3 meses antes do pleito eleitoral. Assim, quando isso restar caracterização, não há motivo para deixar de se efetuar as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público.”

2 – Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Quanto aos aspectos da lei de responsabilidade fiscal (LC-101/2000) é preciso atender ao disposto nos arts. 16 a 20, no tocante, dentre outros, à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorrerá a geração da despesa de caráter continuado, bem como nos dois exercícios subseqüentes, demonstrando a origem dos recursos para o custeio da despesa e a fiel observância dos limites de gastos de pessoal por órgão ou poder.

Além disso, deve-se atentar à restrição dos últimos 180 dias do mandato, estipulada no art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1159/10, **“manifesta seu entendimento concordante com o Certificado de Auditoria n. 59/2010-SL.”**

RESOLUÇÃO RC Nº 00011/2010

É o breve relatório.

A consulta foi apresentada por autoridade legítima, atendendo os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 31 da LOTCM e a matéria tratada admite pronunciamento em tese deste Tribunal, razões pelas quais dela conheço.

Quanto ao mérito estou de acordo com as razões e fundamentos esboçados no Certificado de Auditoria n. 059/10.

Pelo exposto,

R E S O L V E

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros de seu Colegiado, manifestar, em resposta ao consulente o entendimento de que é possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições e que a posse dos aprovados poderá ocorrer se atendidos os requisitos da Lei Eleitoral (9.504/97) e aos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 07/04/2010.

Presidente: Cons. Walter Rodrigues

Relator: Cons. Virmondes Cruvinel

Conselheiros participantes:

Cons. Substituto Maurício Oliveira Azevedo

Cons. Jossivani de Oliveira

Cons. Maria Teresa Fernandes Garrido

Cons. Sebastião M. Guimarães Filho

Cons. Substituto Francisco José Ramos

Fui presente: Fabrício Macedo Motta, Procurador Geral de Contas